



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.825, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de transparência para o recrutamento de trabalhadores mediante anúncio de emprego.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.825, de 2023, originário do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015), de autoria do Senador Paulo Paim, propõe a inclusão de dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que o recrutamento de empregado por intermédio de anúncio veiculado em mídia impressa, inclusive por panfletos, e na internet, no rádio e na televisão obriga a empresa ou seu representante a informar:

- a) Número de vagas para cada função ou atividade;
- b) A razão social ou o nome fantasia da empresa ou do recrutador;
- c) O local com endereço físico para que sejam prestadas informações complementares, vedada a adoção, para tanto,

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 684 - Brasília/DF - CEP: 70160-900

Contatos: (61)3215-5684/- E-mail: dep.vicentinho@camara.leg.br



de caixa postal, endereço de correio eletrônico ou equivalente.

O projeto aprovado pelo Senado Federal prevê, ainda, que a ausência dessas informações no anúncio de emprego sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis eventualmente cabíveis.

Na justificação do Projeto de Lei, o autor destacou que muitas ofertas de emprego são feitas sem informar nem mesmo o nome da empresa contratante para que o possível interessado possa identificar a origem dos empregos oferecidos. Pondera que, “se, por um lado, este procedimento protege a empresa de eventuais problemas provocados pelo assédio de grande número de interessados, por outro lado, esconde muitas vezes negócios escusos. Nessa hipótese, aqueles que enviam documentação para se candidatar ao emprego ficam à mercê de pessoas inescrupulosas que podem, inclusive, utilizar informações de cunho pessoal para outros propósitos sem sua devida anuência.”

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto, nesta Comissão:

- 1) EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que propõe a supressão do inciso III do art. 442-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo art. 1º do presente projeto de lei.
- 2) EMC nº 2/2024, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que propõe a alteração do inciso III do art. 442-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificado no



* C D 2 5 0 9 9 6 5 3 0 0 0 *

art. 1º do projeto de lei, o qual passaria a ter a seguinte redação: “III – o local com endereço físico para que sejam prestadas informações complementares, facultada a adoção, para tanto, de caixa postal, endereço de correio eletrônico ou equivalente.”

- 3) EMC nº 3/2024, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que propõe a supressão do parágrafo único do art. 442-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo art. 1º do presente projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tal como pontuado na justificação do Projeto de Lei, é fundamental que as ofertas de vagas de emprego apresentem informações mínimas para que o possível candidato possa avaliar a confiabilidade do anúncio e o seu efetivo interesse em se candidatar à(s) vaga(s).

O risco para os trabalhadores, decorrente de falsas vagas de emprego, é bem ilustrado pela notícia, datada de 08/09/2016 e citada no parecer que aprovou o Projeto de Lei no Senado Federal, cujo título é “MP-DF denuncia sete por esquema de fraudes em anúncios de emprego” (disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/09/mp-df-denuncia-sete-por-esquema-de-fraudes-em-anuncios-de-emprego.html>).

Nesse sentido, o Projeto de Lei é meritório, pois avança consideravelmente na garantia de mais transparência nos anúncios de vagas de emprego, garantindo maior segurança para o trabalhador e evitando que este desperdice tempo com “oportunidades” falsas ou que não atendam aos seus interesses.

Passamos ao exame das emendas apresentadas.



* C D 2 5 0 9 9 6 5 3 0 0 0 *

A Emenda Apresentada na Comissão (EMC) de nº 1/2024 pretende a supressão do dispositivo que obriga o anúncio de vaga de emprego a informar “o local com endereço físico para que sejam prestadas informações complementares, vedada a adoção, para tanto, de caixa postal, endereço de correio eletrônico ou equivalente” (inciso III do art. 442-C da CLT), enquanto a Emenda Apresentada na Comissão (EMC) de nº 2/2024 propõe que referido dispositivo (inciso III do art. 442-C da CLT) seja alterado para facultar que a empresa adote, no lugar do endereço físico, caixa postal, endereço de correio eletrônico ou equivalente.

Dentro da premissa de que o Projeto de Lei tem como uma de suas principais preocupações garantir a segurança do trabalhador, consideramos importante que, como regra, seja informado um endereço físico para que o trabalhador possa ao menos ter uma noção sobre a estrutura e sobre a existência concreta da pessoa que está ofertando a vaga de emprego.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, diante do atual estágio de avanço dos meios virtuais e telepresenciais de funcionamento das empresas e de atendimento ao público, não parece razoável e nem benéfico ao trabalhador que as informações complementares sobre a vaga de emprego somente possam ser obtidas mediante o comparecimento presencial do trabalhador.

Assim, votamos pela **rejeição das Emendas nº 1/2024 e nº 2/2024**, porém com o aproveitamento parcial das ideias da EMC nº 2/2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Votamos, ainda, pela **rejeição da Emenda nº 3/2024**, uma vez que a possibilidade de aplicação de multa administrativa é essencial para garantir que os anúncios de oferta de emprego efetivamente observem as novas exigências de transparência previstas no presente Projeto de Lei. Excluída a possibilidade de penalização administrativa, o corrente Projeto de Lei, caso transformado em lei, teria caráter apenas orientativo, o que tornaria a nova legislação ineficaz e meramente simbólica.

Por fim, propõe-se a realização de alguns ajustes no texto aprovado pelo Senado Federal, a fim de que seja aprimorada a transparência e



* C D 2 5 0 9 9 6 5 3 0 0 0

a confiabilidade dos anúncios de emprego sem, contudo, inviabilizar o anúncio de vagas de emprego por alguns empregadores com estrutura e funcionamento peculiares.

Ante o exposto, votamos pela:

- I) Aprovação do Projeto de Lei nº 4.825, de 2023, originário do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2015), na forma do substitutivo em anexo;
- II) Rejeição das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VICENTINHO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.825/2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de transparência para o recrutamento de trabalhadores mediante anúncio de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-C:

“Art. 442-C. O recrutamento de empregado por intermédio de anúncio veiculado em mídia impressa, inclusive por panfletos, e na internet, no rádio e na televisão obriga o empregador ou o recrutador que este contratar a, no mínimo, informar:

I – o número de vagas para cada função ou atividade;

II – a razão social ou o nome fantasia do empregador interessado;

III – o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empregador interessado;

IV – o local com endereço físico para que sejam prestadas informações complementares; e

V – o endereço de correio eletrônico, o telefone, preferencialmente com mensageiro instantâneo, ou equivalente para que sejam prestadas informações complementares.

§ 1º O anúncio veiculado por recrutador contratado deverá conter, ainda, sempre que possível, a razão social ou o nome fantasia do recrutador, bem como o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Os empregadores que sejam entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte ficam dispensados do atendimento do inciso IV do *caput* deste artigo.



§ 3º Os empregadores domésticos ou profissionais liberais ficam dispensados do atendimento dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo de outras informações complementares, o candidato terá direito a solicitar previamente ao empregador interessado ou, caso exista, ao recrutador detalhes sobre a remuneração, o local de trabalho, a função ou a atividade relacionados à vaga ofertada.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis eventualmente cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VICENTINHO
Relator



* C D 2 2 5 0 9 9 9 6 5 3 0 0 0 *